

7. 籲請所有國家和利比里亞政府在專家小組任務所涉各個方面，與專家小組通力合作；

8. 鼓勵利比里亞政府在利比里亞全面參與並實施金伯利進程證書制度之後的一年內，邀請金伯利進程進行一次審視訪問；

9. 鼓勵金伯利進程酌情通過安全理事會所設委員會，向安理會通報可能對利比里亞進行的任何審視訪問，以及對利比里亞政府實施金伯利進程證書制度的進展所作的評估；

10. 決定繼續積極處理此案。

7. *Exorta* todos os Estados e o Governo da Libéria a cooperarem plenamente com o Grupo de Peritos em todos os aspectos do seu mandato;

8. *Encoraja* o Governo da Libéria a convidar o Processo de Kimberley a efectuar uma missão de avaliação à Libéria, no prazo de um ano a contar da data da admissão do país ao Sistema de Certificação do Processo de Kimberley, para avaliar a sua plena participação e aplicação das disposições do Sistema;

9. *Encoraja* o Processo de Kimberley a informar, se necessário, o Conselho de Segurança, através do seu Comité, de todas as eventuais missões de avaliação à Libéria e da sua apreciação sobre os progressos realizados pelo Governo da Libéria na aplicação das disposições do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley;

10. *Decide* continuar a ocupar-se activamente da questão.

第8/2008號行政長官公告

按照中央人民政府的命令，行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈二零零三年十月二十六日在奧克蘭簽訂的《中華人民共和國和新西蘭領事協定》（以下簡稱“協定”）的中文正式文本及以該協定的中、英文正式文本為依據的葡文譯本。

此外，中華人民共和國和新西蘭分別於二零零四年九月一日及二零零六年三月二十三日，以換文方式，相互通知對方已完成使協定生效所需的內部法律程序。

因此，根據協定第二十二條及第二十四條的規定，協定自二零零六年四月二十三日起在全國生效，包括在澳門特別行政區生效。

二零零八年三月三日發佈。

行政長官 何厚鏞

中華人民共和國和新西蘭領事協定

中華人民共和國和新西蘭（以下稱“雙方”），

為進一步發展兩國領事關係，以利於保護兩國及兩國國民的權益，促進兩國的友好合作關係，

決定締結本領事協定，並議定下列各條：

Aviso do Chefe do Executivo n.º 8/2008

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, por ordem do Governo Popular Central, o Acordo sobre Relações Consulares entre a República Popular da China e a Nova Zelândia (Acordo), feito em Auckland, em 26 de Outubro de 2003, na sua versão autêntica em língua chinesa com a respectiva tradução para a língua portuguesa efectuada a partir dos seus textos autênticos em línguas chinesa e inglesa.

Mais se torna público que a República Popular da China e a Nova Zelândia, por troca de notas datadas, respectivamente, de 1 de Setembro de 2004 e de 23 de Março de 2006, efectuaram a notificação recíproca de terem sido cumpridos os respectivos procedimentos legais internos exigidos para a entrada em vigor do Acordo.

Assim, nos termos dos seus artigos 22.º e 24.º, o Acordo entrou em vigor para a totalidade do território nacional, incluindo a Região Administrativa Especial de Macau, em 23 de Abril de 2006.

Promulgado em 3 de Março de 2008.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Acordo sobre Relações Consulares entre a República Popular da China e a Nova Zelândia

A República Popular da China e a Nova Zelândia (de ora em diante designadas por «Partes»),

Desejando fomentar o desenvolvimento das suas relações consulares para facilitar a protecção dos direitos e interesses das suas nações e dos seus nacionais, e desejando promover as relações de amizade e cooperação entre os dois países,

Decidiram concluir o presente Acordo Consular e acordaram no seguinte:

第一條
定義

就本協定而言，下列用語的含義是：

- (一) “派遣國國民”指為派遣國公民的自然人，適用時，也指派遣國的法人；
- (二) “領事官員”指派任此職執行領事職務的任何人員，包括領館館長在內；
- (三) “領館”指派遣國總領事館、領事館、副領事館或領事代理處；
- (四) “派遣國船舶”指根據派遣國法律在派遣國登記的船舶，不包括軍用船舶；
- (五) “派遣國航空器”指在派遣國登記並標有其登記標誌的航空器，或具有下述一項或多項特徵的航空器：標有派遣國航空公司的標誌；根據派遣國民航當局頒發的證書運營；航班號擁有派遣國航空公司的代碼或使用派遣國航空公司的呼號，不包括軍用航空器；
- (六) “法律”：

對中華人民共和國而言，是指所有具有法律效力的國家、省、自治區、直轄市和較大的市的法律、法規、規章，以及中華人民共和國香港特別行政區的條例和附屬法規、中華人民共和國澳門特別行政區的法律和規則。

對新西蘭而言，是指新西蘭法律。

第二條

通知接受國任命、到達和離境

應將下列事項儘快書面通知接受國外交部或外交部指定的適當機關：

- (一) 領館成員的姓名、職銜和他們到達、最後離境或職務終止的日期，以及他們在領館任職期間職務上的任何變更；
- (二) 與領館成員為同一戶口的家庭成員的姓名、國籍及其到達和最後離境的日期，以及適當時，某人成為或不再是該家庭的成員的事實；

Artigo 1.º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo, as expressões seguintes têm o significado que abaixo lhes é atribuído:

- a) «Nacional do Estado que envia» designa qualquer pessoa singular que tenha a nacionalidade do Estado que envia e, quando aplicável, igualmente qualquer pessoa colectiva do Estado que envia;
- b) «Funcionário consular» designa qualquer pessoa, incluindo o chefe do posto consular, encarregada nesta qualidade do exercício de funções consulares;
- c) «Posto consular» designa qualquer consulado-geral, consulado, vice-consulado ou agência consular do Estado que envia;
- d) «Navio do Estado que envia» designa qualquer navio que esteja registado no Estado que envia, em conformidade com a sua lei, excluindo navios militares;
- e) «Aeronave do Estado que envia» designa qualquer aeronave que esteja registada no Estado que envia e que seja portadora das marcas de registo desse Estado, ou qualquer aeronave com uma ou mais das características seguintes: seja pintada com um logótipo de uma companhia aérea do Estado que envia; seja operada em conformidade com a certificação emitida pela autoridade de aviação civil do Estado que envia; utilize um número de voo com o código de uma companhia aérea do Estado que envia; ou utilize o número de chamada de uma companhia aérea do Estado que envia. As aeronaves militares estão excluídas;
- f) «Lei» designa, no que diz respeito à República Popular da China, todas as leis, decretos administrativos e regulamentos que tenham efeito de lei do Estado, das províncias, regiões autónomas e municipalidades directamente subordinadas ao Governo Central e outras localidades, bem como os actos e a legislação subordinada da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China e as leis e regulamentos da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China; e, no que diz respeito à Nova Zelândia, as leis da Nova Zelândia.

Artigo 2.º

Notificação de nomeações, chegadas e partidas ao Estado receptor

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado receptor ou a autoridade competente por ele designada deve ser notificado, por escrito e logo que possível:

- a) Do nome completo e da categoria dos membros do posto consular, da data da sua chegada e da sua partida definitiva ou do termo das suas funções, bem como de qualquer alteração da sua situação funcional ocorrida durante o seu tempo de serviço no posto consular;
- b) Do nome completo, da nacionalidade e das datas de chegada e de partida definitiva de um membro da família que pertença ao mesmo agregado familiar de cada um dos membros do posto consular e, se for o caso, do facto de uma pessoa se tornar ou deixar de ser membro desse agregado familiar;

(三) 領館私人服務人員的姓名、國籍、職務及其到達和最後離境的日期，以及適當時，該等人員終止此服務的事實；

(四) 僱用和解僱在接受國居住，但不是接受國國民的人員為有權享有某些有限特權和豁免的領館成員或領館私人服務人員。

第三條

為領館工作提供便利

一、接受國應為領館執行職務提供充分便利。

二、接受國應對領館成員給予應有的尊重，並採取適當措施協助領館成員順利地執行職務。

第四條

領館館舍和住宅的獲得

一、在接受國法律允許的範圍內，派遣國或其代表有權：

(一) 購置、租用或以其他方式獲得用作領館館舍和領館成員住宅的建築物或部分建築物及其附屬的土地，但身為接受國國民或永久居民的領館成員的住宅除外；

(二) 在已獲得的土地上建造或修繕建築物。

二、接受國應為派遣國獲得領館館舍提供協助，必要時，應為領館成員獲得適當的住宅提供協助。

三、派遣國或其代表在行使本條第一款規定的權利時，應遵守接受國有關土地、建築和城市規劃的法律。

第五條

一般領事職務

領事職務包括：

(一) 保護和保障派遣國及其國民的權益；

c) Do nome completo, da nacionalidade, das funções e das datas de chegada e de partida definitiva dos membros do pessoal privativo do posto consular e, se for o caso, do facto do termo das funções de tais pessoas; e

d) Das contratações e despedimentos de pessoas residentes mas não nacionais do Estado receptor, como membros consulares ou membros do pessoal privativo do posto consular, e que têm direito a gozar de um certo limite de privilégios e imunidades.

Artigo 3.º

Facilidades para o funcionamento do posto consular

1. O Estado receptor deve conceder todas as facilidades para o desempenho das funções de um posto consular.

2. O Estado receptor deve tratar com o devido respeito os membros de um posto consular e adoptar as medidas adequadas para facilitar o bom desempenho de funções por parte destes membros.

Artigo 4.º

Aquisição de instalações consulares e de residências

1. Na medida em que tal seja permitido pela lei do Estado receptor, o Estado que envia ou o seu representante tem o direito de:

a) Comprar, arrendar ou adquirir, por qualquer outro meio, um edifício ou parte de um edifício e os terrenos a ele anexos para utilizar como instalações consulares e residências dos membros do posto consular, excluindo as residências daqueles membros que sejam nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor; e

b) Construir ou benfeitorizar os edifícios em terrenos adquiridos.

2. O Estado receptor deve prestar assistência ao Estado que envia na aquisição de instalações consulares e, quando necessário, na aquisição de residências condignas para os membros do posto consular.

3. No exercício dos seus direitos previstos no n.º 1 do presente artigo, o Estado que envia, ou o seu representante, deve observar as leis do Estado receptor relativas a terrenos, construção e planeamento urbano.

Artigo 5.º

Funções consulares em geral

As funções consulares incluem:

a) Proteger e assegurar os direitos e os interesses do Estado que envia e os dos seus nacionais;

(二) 增進派遣國和接受國之間的經濟、貿易、科技、文化和教育關係，並在其他方面促進兩國之間的友好合作關係；

(三) 用一切合法手段了解接受國的經濟、貿易、科技、文化和教育等方面的情況，並向派遣國政府報告；

(四) 執行派遣國授權領館辦理而不為接受國法律所禁止、或不為接受國所反對、或派遣國與接受國之間現行有效的國際協定所規定的其他職務。

第六條

有關國籍的申請和民事登記

一、有關國籍和民事登記的領事職務包括：

(一) 接受有關派遣國國籍的申請；

(二) 記錄或登記派遣國國民；

(三) 登記或協助登記派遣國國民的出生和死亡；

(四) 辦理或協助辦理派遣國國民間的婚姻登記並頒發相應的證書；或向派遣國國民提供指導。

二、本條第一款的規定不免除當事人遵守接受國法律的義務。

第七條

頒發護照和簽證

一、有關頒發護照和簽證的領事職務包括：

(一) 向派遣國國民頒發護照和其他旅行證件或接受申領護照和其他旅行證件的請求，以及加註和吊銷上述護照或證件；

(二) 向前往或途經派遣國的人員頒發簽證或接受簽證申請，以及加簽或吊銷上述簽證。

二、派遣國當局頒發的護照和其他旅行證件是派遣國政府的財產，如為接受國當局獲得，除純粹為臨時目的而保留者外，應立即退還給派遣國當局。

b) Fomentar o desenvolvimento das relações económicas, comerciais, científicas e tecnológicas, culturais e educacionais entre o Estado que envia e o Estado receptor e promover, por quaisquer outros meios, as relações de amizade e de cooperação entre eles;

c) Informar-se, por todos os meios lícitos, das condições do Estado receptor nos domínios económico, comercial, científico, tecnológico, cultural, educacional e noutros domínios e informar a esse respeito o Governo do Estado que envia; e

d) Exercer quaisquer outras funções autorizadas pelo Estado que envia e que não sejam proibidas pela lei do Estado receptor, ou que relativamente às quais o Estado receptor não formule objecções, ou as funções que lhe sejam cometidas pelos acordos internacionais em vigor entre o Estado que envia e o Estado receptor.

Artigo 6.º

Pedidos relativos à nacionalidade e ao registo civil

1. As funções consulares relativas à nacionalidade e ao registo civil incluem:

a) Receber os pedidos relativos à nacionalidade do Estado que envia;

b) Recensear ou registar os nacionais do Estado que envia;

c) Registar ou facilitar o registo de nascimentos e óbitos de nacionais do Estado que envia; e

d) Registar ou facilitar o registo de casamentos entre nacionais do Estado que envia e emitir a necessária documentação, ou prestar orientação aos nacionais do Estado que envia.

2. As disposições do n.º 1 do presente artigo não isentam as pessoas em causa da obrigação da observância da lei do Estado receptor.

Artigo 7.º

Emissão de passaportes e vistos

1. As funções consulares relativamente à emissão de passaportes e vistos incluem:

a) Emitir ou receber pedidos para a emissão de passaportes e outros documentos de viagem para os nacionais do Estado que envia, e averbar ou cancelar tais passaportes ou documentos; e

b) Emitir ou aceitar pedidos de emissão de vistos para pessoas que planeiem viajar para o Estado que envia ou que por ele transitem e averbar ou cancelar tais vistos.

2. Enquanto propriedade do Governo do Estado que envia, os passaportes e outros documentos de viagem emitidos pelas autoridades do Estado que envia e que se encontrem na posse das autoridades do Estado receptor, devem ser remetidos imediatamente às autoridades do Estado que envia, salvo aqueles que forem retidos com um objectivo puramente temporário.

第八條
公證和認證

一、有關公證和認證的領事職務包括：

(一) 應任何國籍的個人要求，為其認證在派遣國使用的各種文書上的簽字和印章；

(二) 應派遣國國民的要求，為其出具或認證在派遣國境外使用的各種文書；

(三) 把文書譯成派遣國或接受國的官方文字，並證明譯文與原文相符；

(四) 執行派遣國授權而不為接受國所反對的其他公證職務；

(五) 認證派遣國或接受國有關當局所頒發的文書上的簽字和印章。

二、領館根據接受國法律出具、證明或認證的文書如在接受國使用，應與接受國主管當局出具、證明或認證的文書具有同等效力。

三、在與接受國法律不相抵觸的前提下，領事官員有權接受或臨時保管派遣國國民的證件和文書。

第九條
轉送司法和司法外文書

領事職務包括根據雙方之間現行有效的國際協定或在無此種國際協定時，按照符合接受國法律的任何其他方式，轉送司法文書和司法外文書。

第十條
關於旅行便利

一、雙方同意為自稱同時具有中華人民共和國和新西蘭國籍的人在兩國間旅行提供便利。但這並不意味着中華人民共和國承認雙重國籍。上述人員的出境手續和證件按照其通常居住國的法律辦理。入境手續和證件應按照前往國的法律辦理。

二、如果司法或行政程序妨礙派遣國國民在其簽證和證件有效期內離開接受國，該國民不應失去派遣國領事的會見和保

Artigo 8.º

Notariado e autenticação

1. As funções consulares relativas ao notariado e à autenticação incluem:

a) Autenticar as assinaturas e os selos em documentos de uma pessoa de qualquer nacionalidade, a pedido da mesma, para utilização no Estado que envia;

b) Emitir ou autenticar os documentos de um nacional do Estado que envia, a pedido do mesmo, para utilização fora do Estado que envia;

c) Traduzir documentos para a língua oficial do Estado que envia ou do Estado receptor e atestar que a tradução está em conformidade com o original;

d) Exercer outras funções notariais autorizadas pelo Estado que envia e às quais o Estado receptor não se oponha; e

e) Autenticar as assinaturas e os selos em documentos emitidos pelas autoridades competentes do Estado que envia ou do Estado receptor.

2. Os documentos emitidos, certificados ou autenticados pelo posto consular nos termos da lei do Estado receptor, quando utilizados no Estado receptor, têm a mesma validade e efeito do que os documentos emitidos, certificados ou autenticados pelas autoridades competentes do Estado receptor.

3. O funcionário consular tem o direito de receber ou conservar à sua guarda provisória os certificados e documentos de um nacional do Estado que envia, desde que tal não contrarie a lei do Estado receptor.

Artigo 9.º

Transmissão de documentos judiciais e extrajudiciais

As funções consulares incluem a transmissão de documentos judiciais e extrajudiciais em conformidade com os acordos internacionais vigentes entre ambas as Partes ou, na inexistência de tais acordos internacionais, de qualquer outra forma compatível com a lei do Estado receptor.

Artigo 10.º

Facilidades de viagem

1. É acordada pelas Partes a concessão de facilidades de viagem entre os dois Estados para as pessoas que possam reclamar ter simultaneamente a nacionalidade da República Popular da China e da Nova Zelândia. Contudo, tal não implica que a República Popular da China reconhece a dupla nacionalidade. As formalidades e os documentos de saída de tais pessoas devem ser tratados de acordo com a lei do Estado da sua residência habitual. As formalidades e os documentos de entrada devem ser tratados de acordo com a lei do Estado de destino.

2. Se um processo judicial ou administrativo impedir um nacional do Estado que envia de sair do Estado receptor dentro do prazo da validade do seu visto e documentação, este nacional não deve perder o seu direito ao acesso e à protecção consu-

護權。應准許該國民離開接受國，除接受國法律規定的出境證件外，無需取得接受國其他證件。

三、凡持有派遣國有效旅行證件進入接受國的派遣國國民，於簽證或合法免簽證入境賦予其該身份的有效期限內，應被接受國有關當局視為派遣國國民，以保證其得到派遣國領事的會見和保護。

第十一條

拘留、逮捕通知和探視權

一、派遣國國民在領區內被接受國主管當局拘留、逮捕或以任何其他方式剝奪自由時，除非與接受國法律相抵觸，該當局應不遲延地，在任何情況下，於三日內通知領館有關該項拘留或逮捕的事實和該國民被拘留、逮捕或以任何其他方式被剝奪自由的原因。如果由於通訊困難無法不遲延地通知派遣國領館，接受國主管當局也應儘快通知。

二、領事官員有權探視被拘留、逮捕或被判處監禁或以任何其他方式剝奪自由的派遣國國民，與其交談或聯繫，為其提供法律協助。接受國主管當局應儘快允許領事官員對上述國民進行探視，並最遲於，根據本條第一款，通知領館該國民被逮捕或拘留後二日內，允許領事官員探視被逮捕或拘留的派遣國國民。探視可多次進行。領事官員所要求的探視之間間隔不得超過一個月。但是，如被拘留、逮捕或被判處監禁或以任何其他方式被剝奪自由的國民明確表示反對探視時，領事官員應停止採取行動。

三、出現派遣國國民在接受國受審或接受其他法律訴訟的情況時，除非該國民書面明確要求不通知領館，否則有關當局應根據領館的要求向領館提供有關對該國民提出指控的情況。應允許領事官員在不違反接受國法律的情況下，旁聽審理或其他法律訴訟。

四、接受國主管當局應將領館與上述人員之間的任何信件或電話留言不遲延地傳遞給對方。

五、出現派遣國國民在接受國受審或接受其他法律訴訟的情況時，如有需要，接受國有關當局應為其提供充分的翻譯。

lares do Estado que envia. Deve ser permitido a este nacional deixar o Estado receptor apenas com a documentação de saída requerida nos termos da lei do Estado receptor, sem que seja necessária a obtenção de outra documentação do Estado receptor.

3. Um nacional do Estado que envia, ao entrar no Estado receptor com os documentos de viagem válidos do Estado que envia deve ser considerado pelas autoridades competentes do Estado receptor, no prazo válido dos seus vistos ou no prazo válido em que a sua entrada seja concedida por uma dispensa legal de vistos, como um nacional do Estado que envia, de modo a assegurar o acesso consular e a protecção do Estado que envia.

Artigo 11.º

Notificação de detenção e prisão e o direito a visitas

1. Se um nacional do Estado que envia for detido, preso ou, por qualquer outro meio, privado de liberdade pelas autoridades competentes do Estado receptor, na área de jurisdição consular, tais autoridades devem notificar o posto consular, sem demora e, em todo o caso, dentro de três dias, do facto da detenção ou da prisão e das razões pelas quais o nacional foi detido, preso ou, por qualquer outro meio, privado de liberdade, salvo se tal notificação for contrária à lei do Estado receptor. Se, devido a problemas de comunicação, não se poder evitar a demora de tal notificação ao Estado que envia, as autoridades competentes do Estado receptor devem efectua-la no mais curto prazo possível.

2. O funcionário consular tem o direito de visitar um nacional do Estado que envia que se encontre detido, preso ou encarcerado por virtude de julgamento ou, por qualquer outro meio, privado de liberdade, a fim de conversar ou comunicar com ele e lhe proporcionar assistência jurídica. Tal visita deve ser-lhe facultada pelas autoridades competentes do Estado receptor, o mais depressa possível e, o mais tardar, nos dois dias seguintes à notificação ao posto consular da prisão ou detenção do seu nacional, nos termos do n.º 1 do presente artigo. Estas visitas podem ser efectuadas numa base recorrente. As visitas a pedido do funcionário consular não podem ter mais do que um mês de intervalo. Contudo, os funcionários consulares devem cessar a iniciativa tomada se o nacional detido, preso, encarcerado por virtude de julgamento ou, por qualquer outro meio, privado de liberdade manifestar expressamente a sua oposição a tais visitas.

3. Se um nacional do Estado que envia for submetido a julgamento ou for sujeito a outra acção judicial no Estado receptor, as autoridades competentes devem prestar ao posto consular, mediante pedido do mesmo, as informações sobre a acusação contra o nacional em causa, salvo se este solicitar expressamente por escrito que o posto consular não seja informado. O funcionário consular deve ser autorizado a assistir ao julgamento ou a qualquer outra acção judicial, sem prejuízo da lei do Estado receptor.

4. As autoridades competentes do Estado receptor devem remeter ao destinatário, sem demora, qualquer correspondência ou mensagens telefónicas entre o posto consular e tal pessoa.

5. Se um nacional do Estado que envia for submetido a julgamento ou for sujeito a outra acção judicial no Estado receptor, as autoridades competentes do Estado receptor devem, quando necessário, facultar a tradução adequada ao nacional em causa.

六、接受國主管當局應將本條規定的權利不遲延地告知被拘留、逮捕、監禁或以任何其他方式剝奪自由的派遣國國民。

七、行使本條所述的權利時，應遵守接受國的法律，但接受國法律應使本條所給予的各項權利的目的得以充分實現。

第十二條

協助派遣國國民

一、領事官員有權：

(一) 在領區內同派遣國國民聯繫和會見，接受國不得限制派遣國國民和領館之間的聯繫，不得限制派遣國國民進入領館；

(二) 了解派遣國國民在接受國的生活和工作情況，並向他們提供必要的協助；

(三) 請求接受國主管當局查明派遣國國民的下落，接受國主管當局應以一切合法與合理的方式盡力提供有關情況；

(四) 根據接受國法律，接受並臨時保管派遣國國民的錢款或貴重物品。

二、出現派遣國國民不能及時保護自己權益的情況時，領事官員可根據接受國法律在接受國法院或其他主管當局前代表該國民或為其安排適當代理人，直至該國民指定了自己的代理人或本人能自行保護其權益時為止。

第十三條

死亡通知

接受國主管當局獲悉派遣國國民在接受國死亡時，應不遲延地通知領館，並應領館請求提供死亡證書或其他證明死亡的文件副本。

第十四條

有關遺產的職務

一、接受國主管當局獲悉派遣國已故國民在接受國遺有財產，且在接受國無繼承人和遺囑執行人時，應立刻通知領館。

6. As autoridades competentes do Estado receptor devem informar sem demora um nacional do Estado que envia que se encontra detido, preso, encarcerado ou, por qualquer outro meio, privado de liberdade dos seus direitos nos termos do presente artigo.

7. Os direitos previstos no presente artigo devem ser exercidos em conformidade com a lei do Estado receptor desde que, contudo, a referida lei permita a realização completa do objectivo de cada um dos direitos estipulados pelo presente artigo.

Artigo 12.º

Assistência a nacionais do Estado que envia

1. O funcionário consular tem o direito de:

a) Comunicar e encontrar-se, na área de jurisdição consular, com qualquer nacional do Estado que envia, não podendo o Estado receptor restringir a comunicação entre os nacionais do Estado que envia e um posto consular, nem o acesso dos mesmos ao posto consular;

b) Informar-se sobre as condições de vida e de trabalho dos nacionais do Estado que envia no Estado receptor e prestar-lhes a assistência necessária;

c) Solicitar às autoridades competentes do Estado receptor informações sobre o paradeiro de um nacional do Estado que envia, devendo aquelas fazer todo o possível para prestarem as informações relevantes dentro dos limites legais e razoáveis; e

d) Receber e manter temporariamente à sua guarda dinheiro ou valores pertencentes a um nacional do Estado que envia, nos termos da lei do Estado receptor.

2. No caso de um nacional do Estado que envia não puder defender os seus direitos e interesses atempadamente, o funcionário consular pode, de acordo com a lei do Estado receptor, representá-lo ou providenciar-lhe pessoa idónea para o representar perante o tribunal ou outras autoridades competentes do Estado receptor, até que o referido nacional nomeie o seu próprio representante ou possa assumir a defesa dos seus próprios direitos e interesses.

Artigo 13.º

Notificação de óbitos

As autoridades competentes do Estado receptor, ao tomarem conhecimento do óbito, neste Estado, de um nacional do Estado que envia, devem informar o posto consular sem demora e, a pedido do posto consular, devem fornecer-lhe uma certidão de óbito e cópias de quaisquer outros documentos que o atestem.

Artigo 14.º

Funções relativas ao património de heranças

1. As autoridades competentes do Estado receptor, ao tomarem conhecimento da existência de património deixado no Estado receptor por um nacional do Estado que envia falecido no Estado receptor e não houver herdeiros ou executor testamentário no Estado receptor, devem informar imediatamente o posto consular.

二、接受國主管當局清點和封存本條第一款所述遺產時，領事官員有權到場。

三、如派遣國某國民作為遺產繼承人或受贈人有權繼承或受領某任何國籍的死者在接受國的遺產或遺贈，且接受國主管當局獲悉該國民不在接受國境內，接受國主管當局應將其了解到的任何有關該國民繼承或受領遺產或遺贈的情況通知領館。

四、如派遣國某國民有權或聲稱有權繼承在接受國境內的某項遺產，但本人或其代理人不能到場參與遺產繼承程序時，領事官員或其代表可在接受國法院或其他主管當局前代表該國民。

五、領事官員有權代為接受非永久居住在接受國的派遣國國民在接受國應得的遺產或遺贈，並將該遺產或遺贈轉交給該國民。

六、如非永久居住在接受國的派遣國國民在接受國境內臨時逗留或過境時死亡，而其在接受國又無親屬或代理人時，領事官員有權立即臨時保管該國民隨身攜帶的所有文件、錢款和個人物品，以便轉交給該國民的遺產繼承人、遺囑執行人或其他被授權接受這些物品的人。

七、領事官員在執行本條第四款、第五款和第六款所述職務時，應遵守接受國的法律。

第十五條 監護和託管

一、領區內包括未成年人在內的無行為能力或限制行為能力的派遣國國民需要指定監護人或託管人時，接受國主管當局應通知領館。

二、領事官員有權在接受國法律允許的範圍內，保護包括未成年人在內的無行為能力或限制行為能力的派遣國國民的權益，必要時，可為他們推薦或指定監護人或託管人，並監督有關監護或託管活動。

2. O funcionário consular tem o direito de estar presente quando o património referido no n.º 1 do presente artigo for inventariado e selado pelas autoridades competentes do Estado receptor.

3. Se um nacional do Estado que envia, na qualidade de herdeiro ou legatário, tiver direito a herdar ou a receber património ou um legado de uma pessoa de qualquer nacionalidade falecida no Estado receptor, e se as autoridades competentes do Estado receptor tiverem conhecimento de que tal pessoa não se encontra no território do Estado receptor, as autoridades competentes do Estado receptor devem comunicar ao posto consular quaisquer informações de que venham a tomar conhecimento sobre essa herança, recepção de património ou de legado pela pessoa em causa.

4. Se um nacional do Estado que envia tiver direito ou reclamar o direito a herdar um património no Estado receptor, mas nem ele nem o seu representante puderem estar presentes nos procedimentos relativos à herança, o funcionário consular, ou o seu representante, pode representá-lo perante o tribunal ou outras autoridades competentes do Estado receptor.

5. O funcionário consular tem o direito de receber, em nome de um nacional do Estado que envia que não seja residente permanente no Estado receptor, para depois lho transmitir, qualquer património ou legado que seja devido àquele nacional, no Estado receptor.

6. Se um nacional do Estado que envia, que não seja residente permanente no Estado receptor, falecer durante uma estada temporária ou quando em trânsito no território do Estado receptor, e não tiver aí qualquer familiar nem representante, o funcionário consular tem o direito de tomar imediatamente à sua guarda provisória todos os documentos, dinheiro e objectos pessoais que estivessem na posse do falecido nacional, para os entregar aos seus herdeiros, executor testamentário ou a outras pessoas autorizadas a receber os bens.

7. O funcionário consular deve, no exercício das suas funções previstas nos números 4, 5 e 6 do presente artigo, observar a lei do Estado receptor.

Artigo 15.º Tutela e curatela

1. As autoridades competentes do Estado receptor devem notificar o posto consular quando for necessário designar, na área de jurisdição consular, um tutor ou um curador para um nacional do Estado que envia, incluindo um nacional menor, que seja incapaz ou que tenha capacidade limitada para agir por si próprio.

2. O funcionário consular tem o direito de proteger, na medida permitida pela lei do Estado receptor, os direitos e interesses de um nacional do Estado que envia, incluindo um nacional menor, que seja incapaz ou que tenha capacidade limitada para agir por si próprio e, quando necessário, tem o direito de recomendar ou nomear um tutor ou um curador para a pessoa em causa e fiscalizar as actividades de tutela e de curatela.

第十六條
協助派遣國船舶

一、領事官員有權對在接受國內水或領海的派遣國船舶及其船長和船員提供協助，並有權：

(一) 在船舶獲准同岸上自由往來後登訪船舶，詢問船長或船員，聽取有關船舶、貨物及航行的報告；

(二) 在不損害接受國當局權力的前提下，調查船舶航行期間所發生的事故；

(三) 解決船長與船員之間的爭端，包括有關工資和勞務合同的爭端；

(四) 接受船長和船員的訪問，並在必要時為其安排就醫或返回本國；

(五) 接受、查驗、簽署、出具、認證或見證與船舶有關的文書；

(六) 辦理派遣國主管當局委託的其他與船舶有關的事務。

二、船長與船員可同領事官員聯繫。在不違反接受國有關港口和外國人管理的法律的前提下，船長與船員可前往領館。

第十七條
對派遣國船舶實行強制措施時的保護

一、接受國法院或其他主管當局如欲對派遣國船舶或在派遣國船舶上採取強制性措施或進行正式調查，必須事先通知領館，以便在採取行動時領事官員或其代表能到場。如因情況緊急或敏感，不能事先通知，接受國主管當局應在採取上述行動後立即通知領館，並應領事官員的請求迅速向領館提供所採取行動的全部詳細情況。

二、本條第一款的規定也適用於接受國主管當局在岸上對船長或船員所採取的同樣行動。

Artigo 16.º

Assistência a navios do Estado que envia

1. O funcionário consular tem o direito de prestar assistência a navios do Estado que envia que se encontrem em águas interiores ou no mar territorial do Estado receptor, bem como ao seu capitão e aos outros membros da tripulação, e tem ainda o direito de:

a) Subir a bordo de um navio cujo livre acesso a terra tenha sido autorizado, interrogar o capitão e qualquer membro da tripulação e de receber relatórios sobre o navio, a sua carga e sobre a sua viagem;

b) Investigar, sem prejuízo dos poderes das autoridades do Estado receptor, qualquer incidente que tenha ocorrido durante a viagem;

c) Resolver os litígios entre o capitão e outros membros da tripulação, incluindo os litígios relacionados com salários e contratos de trabalho;

d) Receber visitas do capitão ou de qualquer outro membro da tripulação e, quando necessário, providenciar-lhes tratamento médico ou o repatriamento;

e) Receber, fiscalizar, assinar, emitir, autenticar ou testemunhar documentos relativos ao navio; e

f) Tratar de outros assuntos relativos ao navio que lhe tenham sido confiados pelas autoridades competentes do Estado que envia.

2. O capitão e qualquer outro membro da tripulação do navio podem contactar os funcionários consulares. Podem deslocar-se ao posto consular na condição de que não o façam em contra-venção de nenhuma lei do Estado receptor sobre a administração de portos e estrangeiros.

Artigo 17.º

Protecção em caso de acções compulsórias contra um navio do Estado que envia

1. No caso de os tribunais ou outras autoridades competentes do Estado receptor tencionarem actuar compulsivamente ou iniciar uma investigação oficial em relação a um navio ou a bordo de um navio do Estado que envia, tais autoridades devem notificar previamente o posto consular, de modo a permitir que um funcionário consular, ou o seu representante, possa presenciar a realização de tais acções. Se a urgência ou a susceptibilidade do assunto impedir a notificação prévia, as autoridades competentes do Estado receptor devem notificar o posto consular imediatamente após a realização das acções e, mediante solicitação de um funcionário consular, devem prestar-lhe com celeridade informação completa e concreta sobre as referidas acções.

2. As disposições do n.º 1 do presente artigo são extensivas a acções análogas efectuadas em terra pelas autoridades competentes do Estado receptor contra o capitão de um navio ou qualquer membro da tripulação.

三、本條第一款和第二款的规定不適用於接受國主管當局進行的包括有關海關、港口管理、檢疫或邊防檢查等事項的例行檢查，也不適用於接受國主管當局為保障航行安全或防止和處理水域污染事故所採取的措施。

四、除非應派遣國船舶的船長或領事官員的請求，或徵得其同意，接受國主管當局在接受國的安寧、安全及公共秩序未受破壞的情況下，不得干涉派遣國船舶上的內部事務。

第十八條

協助失事的派遣國船舶

一、如派遣國船舶在接受國內水或領海失事，接受國主管當局應不遲延地通知領館，並通知為搶救船上人員、船舶、貨物及其他財產所採取的措施。

二、領事官員有權採取措施向失事的派遣國船舶、船員和旅客提供協助，同時有權為此請求接受國當局給予協助。

三、如果失事的派遣國船舶或其物品或所載貨物位於接受國海岸附近或已被運進接受國港口，而船長、船主、船舶公司代理人或有關保險公司代理人均不在場或無法採取保存或處理措施時，接受國主管當局應儘速通知領館。領事官員可代表船主採取適當的措施。

四、如失事的派遣國船舶及其貨物和物品不在接受國境內出售或交付使用，接受國不應徵收關稅或其他類似費用。

第十九條

派遣國航空器

本協定關於派遣國船舶的規定，適當時，同樣適用於在接受國領土內的派遣國航空器。但規定的適用不得違反派遣國和接受國之間現行有效的雙邊條約或兩國均加入的國際條約的規定，以及中華人民共和國香港特別行政區和澳門特別行政區與新西蘭簽訂的民用航空運輸協定和航班協定的規定。

3. As disposições dos números 1 e 2 do presente artigo não se aplicam às operações de rotina ligadas à inspecção aduaneira, à administração de portos, à fiscalização de quarentenas e ao controlo fronteiriço, efectuadas pelas autoridades competentes do Estado receptor, nem às medidas adoptadas por tais autoridades para garantir a segurança da navegação ou para prevenir ou dar resposta a incidentes de poluição marinha.

4. Salvo se tal for solicitado ou consentido pelo capitão de um navio do Estado que envia, ou por um funcionário consular, as autoridades competentes do Estado receptor não interferem nos assuntos internos do navio, contanto que a paz, a segurança e a ordem pública do Estado receptor não sejam violadas.

Artigo 18.º

Assistência a navios sinistrados do Estado que envia

1. Se um navio do Estado que envia sofrer um acidente nas águas interiores ou territoriais do Estado receptor, as autoridades competentes do Estado receptor devem disso notificar, sem demora, o posto consular e informá-lo das medidas adoptadas com vista ao salvamento das pessoas a bordo, do navio e da sua carga e de outros bens.

2. O funcionário consular tem o direito de adoptar medidas para prestar auxílio a um navio sinistrado do Estado que envia e à sua tripulação e passageiros, e de solicitar para o efeito o auxílio das autoridades do Estado receptor.

3. Se um navio sinistrado do Estado que envia ou os seus objectos ou carga forem encontrados próximo da costa ou trazidos para um porto do Estado receptor, e nem o capitão, nem o proprietário do navio, nem nenhum representante da companhia de navegação ou agente da sua seguradora estiverem presentes ou puderem adoptar medidas para a sua conservação ou disposição, as autoridades competentes do Estado receptor devem dar disso conhecimento ao posto consular, no mais curto prazo possível. O funcionário consular pode, em representação do proprietário do navio, adoptar as medidas adequadas.

4. Se um navio sinistrado do Estado que envia, bem como a sua carga e objectos, não forem vendidos nem utilizados no Estado receptor, este não deve cobrar direitos alfandegários nem outros tributos análogos sobre os mesmos.

Artigo 19.º

Aeronaves do Estado que envia

As disposições do presente Acordo relativas a navios do Estado que envia são aplicáveis, conforme adequado, às aeronaves do Estado que envia no território do Estado receptor, desde que a sua aplicação não contrarie as disposições de tratados bilaterais vigentes entre o Estado que envia e o Estado receptor ou de tratados multilaterais de que ambos os Estados sejam signatários, nem as disposições de quaisquer acordos relativos a serviços aéreos celebrados entre as Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau da República Popular da China e a Nova Zelândia.

第二十條
領事規費和手續費

一、領館可在接受國境內根據派遣國法律收取領事規費和手續費。

二、本條第一款所述規費和手續費的收入及其收據，應予免除接受國的一切捐稅。

三、接受國應准許領館將本條第一款所述規費和手續費的收入匯回派遣國。

第二十一條
與其他國際協定的關係

一、雙方明示同意並確認本協定根據一九六三年四月二十四日訂於維也納的《維也納領事關係公約》第七十三條第二款而訂立。本協定的目的為確認並引申對雙方有效的《維也納領事關係公約》的規定。

二、雙方確認一九六三年四月二十四日在維也納簽訂的《維也納領事關係公約》的規定，並同意本協定未明確規定的事項，按《維也納領事關係公約》處理。

三、除另有規定外，本協定中的用語與一九六三年四月二十四日訂於維也納的《維也納領事關係公約》中的用語含義相同。

第二十二條
協定適用香港特別行政區和澳門特別行政區

本協定也適用於中華人民共和國香港特別行政區和中華人民共和國澳門特別行政區。

第二十三條
磋商

雙方同意舉行不定期領事磋商，回顧領事關係。各方也可根據需要就具體領事事務尋求不定期磋商。

Artigo 20.º

Taxas e emolumentos consulares

1. O posto consular pode cobrar, no território do Estado receptor, taxas e emolumentos por actos consulares, de acordo com a lei do Estado que envia.

2. As taxas e emolumentos referidos no n.º 1 do presente artigo e os respectivos recibos estão isentos de todos os impostos e taxas no Estado receptor.

3. O Estado receptor permite que um posto consular transfira para o Estado que envia o produto das taxas e emolumentos referidos no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 21.º

Relação com outros acordos internacionais

1. É acordado e confirmado explicitamente pelas Partes que o presente Acordo é celebrado em conformidade com o n.º 2 do artigo 73.º da Convenção sobre Relações Consulares, feita em Viena em 24 de Abril de 1963, e que o objectivo do presente Acordo é confirmar e ampliar as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Consulares que se mantém em vigor para ambas as Partes.

2. São confirmadas pelas Partes as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, feita em Viena em 24 de Abril de 1963, e é acordado que qualquer matéria que não esteja expressamente prevista no presente Acordo é regida pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

3. As expressões no presente Acordo têm o sentido idêntico ao das expressões utilizadas na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, feita em Viena em 24 de Abril de 1963, salvo disposição em contrário.

Artigo 22.º

Aplicação do Acordo às Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau

O presente Acordo é igualmente aplicável à Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China e à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

Artigo 23.º

Consultas

As Partes acordam em realizar consultas consulares, de quando em quando, para analisar as suas relações consulares. Qualquer das Partes pode igualmente solicitar a realização de consultas sobre assuntos consulares específicos, quando necessário, de quando em quando em qualquer ano.

第二十四條
生效及有效期

一、本協定自雙方互換照會通知對方已完成各自國內法律規定的協定生效手續之日起第三十一天生效。

二、除非一方在六個月前以書面方式通知另一方要求終止本協定，則本協定繼續有效。

本協定於二〇〇三年十月二十六日在奧克蘭簽訂，一式兩份，每份都用中文和英文寫成，兩種文本同等作準。

(省略簽署)

第 9/2008 號行政長官公告

鑑於中華人民共和國是二零零五年十月二十八日訂於北京的《亞太空間合作組織公約》(以下簡稱“公約”)的保管實體，並於二零零六年六月三十日交存批准書；

又鑑於中華人民共和國於二零零七年一月十六日以照會作出通知，公約適用於澳門特別行政區；

同時，根據公約第二十九條第一款的規定，公約自二零零六年十月十二日起在國際上對中華人民共和國生效，包括對澳門特別行政區生效；

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈：

——中華人民共和國送交保管實體關於公約適用於澳門特別行政區的通知書中文文本的適用部分及相應的葡文譯本；

——公約的英文正式文本及以該正式文本為依據的中、葡文譯本。

二零零八年三月三日發佈。

行政長官 何厚鏞

通知書

(二零零七年一月十六日第(2007)部條字第19號文件)

“(……)”

Artigo 24.º

Entrada em vigor e duração

1. O presente Acordo entra em vigor no trigésimo primeiro dia a contar da data da troca de notas que efectuem a notificação recíproca, de ambas as Partes, de terem sido cumpridos os respectivos procedimentos legais internos exigidos para a entrada em vigor do presente Acordo.

2. O presente Acordo mantém-se em vigor até expirar o prazo de seis meses a contar da data em que qualquer uma das Partes notifique, por escrito, a outra Parte da sua intenção de cessar a vigência do presente Acordo.

Feito em Auckland, aos 26 de Outubro de 2003, em duplicado nas línguas chinesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

(assinaturas omitidas)

Aviso do Chefe do Executivo n.º 9/2008

Considerando que a República Popular da China, sendo depositário da Convenção da Organização da Ásia-Pacífico para a Cooperação Espacial (APSCO), feita em Pequim, em 28 de Outubro de 2005 (Convenção), efectuou, em 30 de Junho de 2006, o depósito do seu instrumento de ratificação;

Mais considerando que a República Popular da China, em 16 de Janeiro de 2007, notificou que a Convenção se aplica à Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando igualmente que a Convenção, em conformidade com o n.º 1 do seu artigo 29.º, entrou internacionalmente em vigor para a República Popular da China, incluindo a sua Região Administrativa Especial de Macau, em 12 de Outubro de 2006;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau:

— a parte útil da notificação relativa à aplicação da Convenção na Região Administrativa Especial de Macau efectuada pela República Popular da China, em língua chinesa, tal como enviada ao depositário, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa; e

— a Convenção na sua versão autêntica em língua inglesa, acompanhada das respectivas traduções para as línguas chinesa e portuguesa efectuadas a partir do seu único texto autêntico, em língua inglesa.

Promulgado em 3 de Março de 2008.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Notificação

(Documento ref. *Bu Tiao Zi* n.º 19, de 16 de Janeiro de 2007)

«(…)